

Democracia, poder judiciário e a expansão da judicialização da política.

Dalton de Oliveira Bittencourt, Mestrado Acadêmico em Direito, Uninter, BRASIL

Alexandre Coutinho Pagliarini Mestrado Acadêmico em Direito, Uninter, BRASIL

alexandrep@uninter.com

Introdução

Neste artigo explora-se a relação entre democracia, judicialização e politização da justiça no contexto brasileiro, destacada como tema central do debate político-jurídico contemporâneo. O estudo busca compreender como o Poder Judiciário, ao exercer seu controle constitucional, influencia a dinâmica entre os poderes do Estado e a efetivação dos direitos fundamentais. O problema de pesquisa reside na tensão entre garantir a efetividade das normas constitucionais e o risco de sobreposição judicial às funções típicas do Legislativo e do Executivo. O presente estudo se justifica pela relevância do tema diante da crescente judicialização da política no Brasil, fenômeno que, embora promova a concretização de direitos, levanta questionamentos sobre os limites da jurisdição constitucional e a legitimidade democrática das decisões judiciais. Os objetivos centrais são analisar essas tensões e avaliar se a judicialização excessiva pode comprometer o equilíbrio entre os poderes e a vitalidade democrática.

Método

Para atingir os objetivos, utilizou-se pesquisa qualitativa de caráter exploratório e descritivo, embasada em revisão bibliográfica. A seleção do universo de estudo concentrou-se em obras e artigos acadêmicos sobre democracia, judicialização e politização da justiça. Foram consultados livros clássicos de teoria democrática (Dahl, Bobbio, Kelsen) e estudos contemporâneos sobre ativismo judicial, incluindo periódicos e dissertações recentes. A busca documental empregou palavras-chave como “judicialização da política”, “politização da justiça” e “direitos fundamentais”. Priorizou-se literatura atual e revisada por pares para assegurar a qualidade e relevância das fontes. Esse procedimento metodológico qualitativo garantiu uma análise aprofundada das discussões teóricas e doutrinárias sem a pretensão de generalização estatística.

Resultados e Discussão

A fundamentação teórica parte de definições clássicas de democracia: Robert Dahl (1997) destaca a poliarquia como sistema que garante instituições para a participação e oposição política, com ordenamento jurídico estável, separação de

poderes e proteção de direitos fundamentais. Norberto Bobbio (2000) complementa ao lembrar que, na democracia, a regra da maioria deve conviver com garantias que evitem a tirania dos mais fortes. Para Hans Kelsen (2019) ressalta ainda que a democracia pressupõe controle jurídico do poder político, conferindo estabilidade e legitimidade institucional. Com base nesses autores, o estudo analisa como o ativismo judicial pode tanto fortalecer quanto fragilizar o Estado democrático de direito.

Na seção Judicialização e ativismo judicial, observa-se que a judicialização dos conflitos deriva do próprio desenho constitucional devido à sua inafastabilidade da jurisdição, o que fez o STF assumir papel central na definição de políticas públicas e direitos fundamentais

No entendimento de Ran Hirschl (2006) observa que a judicialização da política inclui uma transferência maciça das questões políticas para os tribunais. Trata-se de uma expressão “guarda-chuva” que abriga processos interrelacionados. Há, assim, três categorias de judicialização: i) a difusão do discurso jurídico com seus jargões, procedimentos e regras para a esfera pública e para os foruns e processos de decisão política; ii) a judicialização da tomada de decisões políticas pela administração ordinária e revisão judicial; iii) a judicialização da política pura ou mega (“mega politics”), isto é, a transferência para os tribunais de questões de natureza essencialmente política.

Robert Alexy (2007) associa o protagonismo judicial a uma jurisdição constitucional fornecedora da última palavra, de forma a proteger os cidadãos de eventuais abusos de seus representantes políticos. Assim, apesar de ser o Legislativo quem elabora as normas, a interpretação final ficará sempre a cargo do Judiciário. Assim, o Tribunal Constitucional consegue transformar a concepção que possui sobre problemas sociais e políticos em componentes da Constituição e, com isso, assume política, afastando o debate democrático das vias tradicionais e desenhando novos espaços de representação.

Entende Alexy (2007) a existência não só de uma representação parlamentar, mas também de uma representação argumentativa exercida, particularmente, pelo Tribunal Constitucional. Nesse contexto, o jogo democrático pressupõe uma racionalidade discursiva e o discurso exige a democracia deliberativa. Nela o discurso não é composto apenas por interesses e poder, mas abrange também os argumentos dos participantes que lutam por uma solução política correta. Quando as leis respeitam e promovem os direitos fundamentais, a maioria parlamentar atende às exigências da democracia deliberativa. Do contrário, resta recorrer ao remédio da jurisdição constitucional.

Lênio Streck (2011, p. 589) entende que:

Um juiz pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados); já a judicialização da política é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os Poderes do Estado (pensemos, aqui, no deslocamento do polo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional).

Afirma o autor (2013, p. 121) que, “se a judicialização é inevitável – e a história recente do Brasil aponta para essa realidade –, foi pela falta de um efetivo controle hermenêutico das decisões judiciais que esta, a judicialização, foi transformada na vulgata do ativismo”.

Avritzer e Marona (2014) veem a judicialização como instrumento de ampliação dos direitos, mas outros autores alertam para riscos de desequilíbrio institucional caso o Judiciário ultrapasse sua função contramajoritária. De fato, conclui-se que o ativismo judicial proporcional é legítimo quando supri omissões legislativas, porém torna-se problemático ao substituir de forma permanente a vontade democrática do Parlamento. Em síntese, o estudo confronta literatura que elogia a efetividade dos direitos com autores que criticam potenciais conflitos entre poderes.

Na seção Politização da justiça e riscos institucionais, nota-se que a politização ocorre quando decisões judiciais refletem preferências partidárias, comprometendo a imparcialidade e a confiança pública. Práticas como *lawfare* e julgamentos com viés político ilustram essa tendência, ameaçando a separação dos poderes e a neutralidade do Estado de Direito.

Com efeito, a politização do Judiciário consiste, segundo Maria Benedita Urbano (2005, p. 601),

na assunção, por parte dos juízes, em particular dos juízes constitucionais, da função política, fundamentalmente a de legislar. De certa forma, eles vão substituir-se, ainda que pontualmente, ao legislador ordinário. Eles usam a justiça para fazer política (para interferir na governação) ou, se se preferir, para criar novas posições de poder, que se auto-atribuem, no seio do sistema político. Em síntese, eles substituem a vontade dos órgãos que tradicionalmente exercem poder político pela sua própria vontade.

Para Boaventura de Sousa Santos (2003), a judicialização da política pode conduzir à politização do Judiciário, que

consiste num tipo de questionamento da Justiça que põe em causa, não só a sua funcionalidade, como também a sua credibilidade, ao atribuir-lhe desígnios que violam as regras da separação dos poderes dos órgãos de soberania. A politização da Justiça coloca o sistema judicial numa situação de stress institucional que, dependendo da forma como o gerir, tanto pode revelar dramaticamente a sua fraqueza como a sua força.

O desafio apontado é equilibrar o papel garantidor do Judiciário, que protege direitos contra omissões governamentais, com a preservação de sua legitimidade democrática. Nesse sentido, o artigo enfatiza que o controle de constitucionalidade deve ser exercido com parcimônia, de modo a proteger direitos fundamentais sem gerar desequilíbrios institucionais.

Considerações Finais

A análise conclui que a judicialização da política é um fenômeno inerente às democracias constitucionais, mas que requer limites claros para não comprometer o equilíbrio entre os poderes. Evidenciou-se que, embora o ativismo judicial possa ser ferramenta eficaz de proteção de direitos fundamentais, seu uso desmedido acarreta riscos à separação dos poderes e à legitimidade democrática. Assim, foi argumentado que o Judiciário deve exercer sua função contramajoritária com responsabilidade, preservando a Constituição e a harmonia entre os poderes.

Com isso, o trabalho alcança seus objetivos iniciais, mostrando argumentos convincentes de que a efetividade dos direitos não deve ocorrer em detrimento da estabilidade institucional. Como limitação do estudo, destaca-se seu caráter predominantemente teórico e bibliográfico, sem análise empírica de casos concretos. Para pesquisas futuras, sugere-se investigar decisões judiciais recentes ou medidas legislativas específicas que busquem delimitar o papel de cada poder, permitindo avaliar empiricamente as implicações institucionais da judicialização.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Judicialização. Ativismo Judicial.

Referências

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjori. **Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 15, p. 69-94, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: Edusp, 1997.
- HIRSCHL, Ran. **The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide**. Fordam Law Review, v. 75, n. 2, 2006.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A judicialização da política**. O Público, Lisboa, 27 mai. 2003. Disponível em: <https://www.publico.pt/2003/05/27/jornal/a-judicializacao-da-politica-201706>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- _____, **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- URBANO, Maria Benedita. **Representação política e parlamento: contributo para uma teoria político-constitucional dos principais mecanismos de proteção do mandato parlamentar**. Coimbra: Almedina, 2009.

